

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte



LEI N.º 3, DE 28 DE MARÇO DE 1959

Dispõe sobre o Código de Postura do
Município de Taboleiro do Norte

TIPOGRAFIA MINERVA
ASSIS BEZERRA & CIA.
CEARÁ — FORTALEZA
1959

LEI Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 1959

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de TABOLEIRO DO NORTE.

“O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOLEIRO DO NORTE:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:”

TÍTULO I

Do Código, das Infrações e das Penas

CAPÍTULO I

Do Código

Art. 1º — Os preceitos e regras desta lei, constituem o Código de Posturas do Município de Taboleiro do Norte.

Art. 2º — Todo aquêlê que infringir as disposições dêste Código, sujeitar-se-á as penalidades nêle estabelecidas.

CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 3º — Considera-se infração tôda a ação ou omissão contrária às leis e regulamentos municipais.

Art. 4º — A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso das atribuições legais.

Art. 5º — A qualquer pessoa alfabetizada, é lícito autuar infratores, desde que assine o auto com o infrator, ou, no caso de recusa dêste, com duas testemunhas idôneas.

Art. 6º — O auto, deverá ser lavrado, em duas vias e deverá conter:

- a) — O nome do infrator ou denominação que o identifique;
- b) — A designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
- c) — O fato ou ato constitutivo da infração, ou preceito legal ou regulamento violado;

- d) — A importância da multa quando fôr o caso dela;
 - e) — O nome e a residência das testemunhas quando figurarem
 - f) — A indicação dos trabalhos a serem executados, ou que não o devam ser nos prazos marcados.
- Art. 7º — Do auto será imediatamente cientificado o infrator, ou pessoa que lhe seja equiparada pela lei, como o seu representante legal, sendo-lhe fornecida contra-fé, se pedida.
- Art. 8º — Até prova em contrário, presume-se verdadeiros os fatos e indicações contidas no auto de infração.
- Art. 9º — O auto de infração somente valerá para os efeitos legais de cobrança depois de aprovado pelo Prefeito Municipal.
- Art. 10º — Fica concedido ao infrator o prazo de dez (10) dias, contados da data do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita junto ao Prefeito que julgará da procedência ou não do auto de infração.

CAPÍTULO III

Das Penas

- Art. 11º — Considera-se pena:
- a) — multa;
 - b) — proibição ou embargo;
 - c) — interdição;
 - d) — apreensão;
 - e) — cassação.
- Art. 12º — A pena de multa não poderá exceder o limite de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será arbitrada pelo Prefeito Municipal, quando não estiver expressamente consignada em lei.
- § Único — A multa que não fôr paga no prazo devido, será cobrada judicialmente de acôrdo com a legislação em vigor.
- Art. 13º — O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva de qualquer obra ou serviço.
- § 1º — Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou o seu representante intimado por escrito a sobrestar no seu procedimento.
- § 2º — Aquêle que desrespeitar o embargo ordenado pagará o triplo da multa que houver sido imposta.

§ 3º — Se ao embargo fôr adjetiva outra obrigação, como demolir construção, remover materiais etc., ao embargo será marcado o prazo dentro do qual deve cumpri-lo, e se findo êste prazo não tiver feito, a Prefeitura executará o serviço, inscrevendo a despesa em nome do infrator como dívida na Municipalidade.

Art. 14º — A interdição sòmente será ordenada mediante parecer da autoridade competente de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, e consistirá na lavratura de um auto no qual se especificarão a causa da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ Único — Incorrerá na pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) aquêle que desobedecer a um auto de interdição.

Art. 15º — Quando devido a uma infração, fôr também cominada a pena de apreensão esta se verificará incontinentemente com a detenção pelo autuante dos objetos materiais, ou semoventes do infrator os quais serão recolhidos aos depósitos municipais.

§ Único — A apreensão se fará ainda que a coisa apreendida não fôr reclamada no prazo legal, findo êste, após oito (8) dias, será vendida em leilão, de cujo produto deduzidas as despesas dar-se-á entrada nos cofres municipais.

Art. 16º — A cassação deverá ser imposta em despacho ou portaria do Prefeito Municipal precedida da exposição dos motivos que a justifique.

Art. 17º — A reincidência agrava a pena elevando a multa ao dôbro.

Art. 18º — A aplicação das penas dêste Código, não exclui a responsabilidade civil ou criminal a que possa o infrator está sujeito.

TÍTULO II

Do Município e da Divisão Administrativa

CAPÍTULO I

Divisão Municipal

Art. 19º — O Município de Taboleiro do Norte, que tem como sede a cidade do mesmo nome, é constituído de distritos determinados em lei estadual.

CAPÍTULO II

Divisão Administrativa

Art. 20º — Para aplicação do presente Código, o Município fica dividido em zonas, a saber:

- a) — Zona urzana;
- b) — Zona agrícola;
- c) — Zona pastoril.

Art. 21º — A zona urbana compreende a área de edificação contínua da cidade, vilas e povoações do Município, e as partes adjacentes diretamente servidas por iluminação pública, esgotos, abastecimento d'água, calçamentos ou guias para passeio, quando realizados pelo Município ou por concessão.

§ Único — As linhas perimétricas da zona urbana acompanharão a distância de cem metros os pontos ocupados ou percorridos pelos melhoramentos referidos neste artigo, e não existindo nenhum deles os limites de edificação contínua.

Art. 22º — A zona agrícola compreende:

- a) — O leito dos rios;
- b) — a faixa de terra que margina êsses rios numa largura mínima de duzentos metros dos barrancos em terra firme;
- c) — todos os córregos do município;
- d) — a faixa de terra que margina êsses córregos numa largura mínima de cem metros dos barrancos em terra firme;
- e) — tôdas as terras compreendidas nas Caatingas: do Belém, dos Campos, Patos e Tapúios;
- f) — tôdas as terras encravadas na serra do Apodí.

Art. 23º — A zona pastoril compreende tôdas as terras do município não especificadas nas outras zonas.

TÍTULO III

Da Criação, das Culturas e das Aguadas

CAPÍTULO I

Da Criação

Art. 24º — É terminantemente proibido ter sôlto qualquer animal na zona agrícola e na zona urbana da cidade de Taboleiro do Norte.

§ Único — Os animais que forem encontrados sôlto nestas zonas, serão recolhidos aos depósitos municipais.

Art. 25º Os donos dos animais recolhidos aos depósitos municipais, poderão reavê-los pagando as despesas decorrentes da apreensão, transporte, sustento etc., além da multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), respectivamente, conforme se trate de gado vacum, cavalari, muar, assinino, suíno e ainda de caprino, lanígero ou canino, sempre por cabeça.

Art. 26º — Os animais ou objetos recolhidos aos depósitos municipais e não reclamados serão vendidos em hasta pública precedido de edital com dez (10) dias depois de esgotado os seguintes prazos:

- a) — trinta (30) dias para os objetos de gado vacum, cavalari, muar e asinino;
- b) — dez (10) dias para lanígero, caprino e suíno;
- c) — cinco (5) dias para caninos;
- d) — três dias para aves em geral.

Art. 27º — Os animais atacados de hidrofobia ou moléstia perigosa, bem como todo aquêl que estiver devorando criações poderão ser mortos por quem os encontrar.

§ Único — Os caninos reincidentes em morder transeuntes poderão ser eliminados também.

Art. 28º — Os cães e gatos deverão ser vacinados na época que a Prefeitura determinar.

Art. 29º — Os reprodutores serão registrados na Prefeitura a requerimento do criador e o registro só será feito depois do exame procedido por funcionário municipal, designado para êsse fim.

§ 1º — Os reprodutores só serão registrados quando apresentarem características raciais que os identifiquem como portadores de 3/4 de sangue da sua raça.

§ 2º — Os reprodutores bovinos serão classificados e registrados conforme as características das raças para leite e corte.

§ 3º — A reprodutor cavalari deverá medir no mínimo seis e meio palmos de altura, ter bom corpo e boa conformação.

Art. 30º — Os reprodutores classificados e registrados receberão o carimbo da Prefeitura.

Art. 31º — A ninguém é dado possuir solto no campo reprodutores não classificados, pena: multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 32º — Os reprodutores não classificados quando encontrados soltos no campo serão recolhidos aos depósitos municipais e aí castrados. Além das despesas mencionadas no artigo 25 os donos desses animais para reavê-los ficam obrigados a pagarem a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ Único — Incorrem na mesma penalidade os donos de reprodutores encontrados soltos no campo, cuja castração não tenha ficado perfeita.

Art. 33º — Incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) todo aquele que falsificar o carimbo adotado pela Prefeitura para os reprodutores.

Art. 34º — O mesmo reprodutor que violar as cercas que satisfizerem as exigências do art. 31º será apreendido pagando o dono as despesas de que trata a presente lei.

§ Único — Ao proprietário do animal reincidente será cobrada também a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 35º — Mesmo na zona pastoril só poderão ter gado solto, os proprietários que possuem terras em campo no local onde estiverem suas criações.

§ 1º — As terras em campo de que trata este artigo, serão calculadas em média de dois hectares, para cada animal.

§ 2º — Para lanígeros, caprinos e suínos a média será de dois hectares para cada dez (10) animais.

§ 3º — Provada a infração o criador será intimado pelo Prefeito, que marcará o prazo para regularizar seu modo de criar, findo o qual será multado em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), caso não tenha providenciado.

Art. 36º — A ninguém é dado o direito de dar retirada para gado de outros pastos sem prévia licença da Prefeitura. Pena: multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1º — A licença será requerida pelo proprietário e deverá conter:

- a) — número de hectares de suas terras em campo no local da retirada;
- b) — número de animais de sua propriedade ou que sob a sua responsabilidade já pastem nesses campos.

§ 2º — O Prefeito despachará observando como limite o cálculo do artigo anterior.

Art. 37º — Os criadores ficam obrigados a serrarem os chifres de seu gado logo que as rezes atinjam dois anos de idade.

§ 1º — Aos infratores será marcado o prazo de sessenta (60) dias para regularizar a situação, findo o qual será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 2º — A qualquer criador é dado o direito de serrar os chifres das rezes que forem encontradas em sua propriedade, e que já tenham atingido a idade de dois anos.

Art. 38º — É proibido ter solto no campo animais atacados de môrfo, lepra e demais doenças contagiosas. Pena: multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 39º — Todo animal cujo dono não fôr encontrado deverá ser recolhido aos depósitos municipais e ser vendido em hasta pública precedido de edital, com trinta (30) dias.

Art. 40 — A ninguém é dado o direito de conservar soltas aves que penetrem nas propriedades causando-lhes danos de qualquer natureza, devendo o prejudicado fazer reclamações testemunhadas, assistindo na reincidência o direito de eliminá-las.

CAPÍTULO II

Das Culturas

Art. 41º — As cêrcas que isolam a zona agrícola deverão satisfazer as seguintes exigências: quando de madeiras ou a pau a pique, ter a altura mínima de 7 (sete) a 8 (oito) palmos e cavas 0m50 por 0m20, respectivamente; quando de madeira entrançada ter a altura mínima de 9 (nove) palmos com 0m30 de profundidade para as cavas; quando de arame farpado ter no mínimo 7 (sete) fíos com cava de 0m50; quando de pedras ter a altura mínima de 6 (seis) palmos.

§ único — Na confluência dos riachos e córregos as cêrcas devem ser construídas de modo a flutuarem nas enchentes e em condições de impedirem a passagem de qualquer animal.

Art. 42º — Os proprietário que não tiverem as suas cêrcas de acôrdo com as disposições do artigo anterior, incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 43º — Os proprietários que desejarem retirar as cêrcas, quando estas estejam servindo de encôsto a cercados do vizinho, deverão conceder-lhe prazo de cento e vinte (120) dias. Aos infratores, pena: multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 44º — Dos proprietários reconhecidamente pobres na forma da lei que o requererem e de todo aquêles que se recusar a fazer, a Prefeitura mandará construir as cêrcas destinadas a isolar a zona agrícola, inscrevendo as despêsas em nome do proprietário como dívida à Municipalidade, a qual será cobrada amigável ou juridicamente no prazo de trinta (30) dias.

C A P Í T U L O I I I

Das Aguadas

Art. 45º — Constituem aguadas públicas todos os poços dos rios, sem prejuízo de outros já existentes.

Art. 46º — Em todos os poços dos rios a requerimento de três (3) criadores, provada a necessidade pública, serão localizadas aguadas públicas, uma do lado do poço, sôbre as terras do proprietário, maior possuidor e no lugar mais conveniente a critério da Prefeitura.

§ único — Quando nas terras do maior proprietário o local fôr inconveniente ao interêsse público, a Prefeitura poderá designar outro local, procurando sempre defender a pequena propriedade.

Art. 47º — As cercas que protegem as aguadas públicas nos poços dos rios, bem como as ladeiras respectivas serão construídas pelos requerentes com auxílio da Prefeitura.

§ único — O auxílio de que trata êste artigo, será na razão de trinta por cento (30%) o que o proprietário poderá requerer, apresentando os documentos da despêsa.

Art. 48º — A faixa destinada ao acesso às aguadas públicas deverá ter a largura mínima de dez metros.

§ único — O proprietário não poderá cobrar indenização pela faixa de terra destinada as aguadas públicas, pois dita terra voltará ao seu domínio logo que desapareça a necessidade pública da aguada.

Art. 49º—O proprietário que pretender cercar qualquer lagoa deverá requerer licença a Prefeitura, e ficará obrigado a deixar aguada pública no local que a Prefeitura determinar. Aos infratores, multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 50º — Nas lagoas e poços dos rios cercados antes da vigência deste Código, poderão ser abertas aguadas públicas a requerimento dos criadores, correndo tôdas as despesas por conta destes, caso se verifique o interesse público.

Art. 51º — Fica terminantemente proibida a pesca no local destinado as aguadas públicas, bem como a lavagem de roupas, cortumes de couro, e tudo que prejudique as condições da aguada. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

TÍTULO IV

Das Estradas e dos Logradouros Públicos

CAPÍTULO I

Das Estradas

Art. 52º — As estradas de rodagem, como as outras vias públicas, serão sujeitas às disposições deste capítulo, em tudo que lhes possa ser aplicado.

§ único — A ninguém é dado o direito de abrir, modificar, invadir ou vedar estradas ou caminhos públicos, sem prévia licença da Prefeitura, devendo ficar plenamente acautelado o interesse público, salvo motivo de força maior devidamente justificado. Aos infratores, multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 53º — As estradas deverão ter a largura minima de dez metros.

§ único — As já existentes deverão ser corrigidas, a medida que forem sendo reconstruídas ou nos trechos que por qualquer necessidade tiverem o curso desviado.

Art. 55º — Nas margens das estradas não é dado a nenhum proprietário reformar as cêrcas ou construir cercados, sem deixar uma margem de oito metros no mínimo, de Terras de Obras.

Art. 55º — Nas estradas, as árvores frutíferas, bem como as carnaúbeiras, oiticicas, canafístulas e outras de reconhecida utilidade, deverão ser poupadas desde que não prejudiquem e dificultem o trânsito.

Art. 56º — Qualquer proprietário, poderá requerer a Prefeitura, licença para vedar estradas, municipais, na obrigação de fixar portões.

§ 1º — Nas estradas de rodagem a Prefeitura poderá exigir “mata-burro”, ficando o proprietário obrigado a executar a planta e projeto fornecido pela mesma.

§ 2º — Não será concedida licença para fixação de portões nas estradas ou caminhos que derem acesso as aguadas públicas.

Art. 57º — Os proprietários são obrigados a limparem as margens das estradas municipais encravadas em suas terras, na época do ano que a Prefeitura determinar por edital, com o prazo máximo de trinta (30) dias. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 58 — Fica proibido o trânsito de carro de boi, bem como de qualquer veículo que seu tipo de roda posse danificar as rodovias. Aos infratores, multa de 100,00 (cem cruzeiros).

§ único — É permitido que esse veículo atravesse as estradas e mesmo as percorra nos trechos que não puderem desviar.

Art. 59º — Nas estradas que ligam distritos e municípios, a Prefeitura mandará abrir e consertar fazer estivas e tudo que facilite o trânsito.

CAPÍTULO II

Das Ruas

Art. 60º — As vias públicas serão alinhadas de modo a oferecer ampla e conveniente disposição para embelezamento da cidade e povoações do município, salubridade, e higiene da população.

Art. 61º — As ruas deverão ter a largura mínima :

- a) — de vinte metros nas destinadas a maior circulação, isto é, nas dominantes ou avenidas;
- b) — de quinze metros, nas de circulação menor;
- c) — de treze metros, nas travessas que não possam ter desenvolvimento maior de duzentos metros.

Art. 62º — No cruzamento das ruas, quando o ângulo fôr formado por dois alinhamentos, será cortado por um plano normal a sua bicatriz, com o comprimento mínimo de dois e meio metros, ou por uma linha curva que tangencie os três planos.

§ único — Qualquer que seja, a sua fórmula ou canto o vão será preenchido nas edificações por portas ou janelas.

Art. 63º — As ruas terão o alinhamento fixado pela Prefeitura e as construções como as calçadas obedecerão ao nivelamento que fôr determinado pela Prefeitura.

§ 1º — A ninguém é dado desviar alinhamento e nivelamento sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de sujeitar-se a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e a obrigação de repor à forma primitiva.

§ 2º — No caso de recusa do infrator, a Prefeitura efetuará os serviços necessários à reposição e cobrará as despesas realizadas com acréscimo de vinte por cento (20%) a título de administração.

Art. 64º — O proprietário é obrigado a construir, reconstruir ou reformar os seus passeios (calçadas) de modo a não prejudicar a estética da cidade e não dificultar o trânsito.

§ único — Se, nos casos determinados pela Prefeitura, o passeio não fôr construído, reconstruído ou reformado, o proprietário ficará sujeito à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

CAPÍTULO III

Nomenclatura e Numeração

Art. 65º — Os logradouros públicos terão os nomes que lhes forem dados por lei municipal.

§ único — Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), aquele que por qualquer meio de publicidade usar nomes de logradouros que não os dados pela legislação municipal.

Art. 66º — A numeração das ruas se fará, partindo do início destas,, pondo os números pares a direita, e os ímpares a esquerda, correspondendo sempre dois números seguidos, um par e outro ímpar a cada trecho de dois metros de testada, medidos segundo o eixos da rua, de modo que o número de um prédio represente com a aproximação de um metro da soleira da entrada principal e a extremidade inicial da rua.

§ 1º — Os muros e cercas com portões serão numerados.

§ 2º — As despesas com a fixação de números e placas correrão por conta dos proprietários.

Art. 67º — Para efeito de numeração as ruas da cidade de Taboleiro do Norte, terão início de sul a norte e as que ficarem paralelas terão início de poente a nascente.

CAPÍTULO IV

Da Arborização

Art. 68º — Os logradouros públicos serão arborizados e ajardinados pela Prefeitura.

Art. 69º — As árvores devem distar 0m70 da face externa do meio-fio e entre si de dez a quinze metros.

Art. 70º — Cabe exclusivamente a Prefeitura os serviços de cortes, podas e derrubas das árvores nos logradouros públicos.

Art. 71º — As árvores existentes nas vias públicas, não poderão servir de poste, qualquer que seja o seu destino.

TÍTULO V

Das Construções em Geral

CAPÍTULO I

Dos Construtores

Art. 72º — Os engenheiros civis e os mestres de obras, diplomados, só poderão trabalhar no município, mediante registro de seus títulos e pagamento dos impostos ou taxas devidas.

Art. 73º — Só poderão trabalhar nas construções, na zona urbana, os pedreiros devidamente matriculados na Prefeitura.

Art. 74§ — A matrícula do pedreiro será feita a requerimento do interessado e mediante despacho do Prefeito Municipal.

§ Único — Obtido o despacho favorável e pago os impostos ou taxas devidos, serão tomadas em livro próprio as anotações necessárias, sobre a identidade do registrado.

Art. 75º — Sujeitar-se-á a pena de suspensão de um a três meses, além de outras estabelecidas neste Código o pedreiro que:

a) — edificar sem projeto aprovado pela Prefeitura, salvo as exceções da lei;

b) — executar obras em desacôrdo com os projetos aprovados pela Prefeitura infringindo disposições desta lei, relativas a higiene e a segurança pública ou particular;

c) — prosseguir na construção da obra embargada.

Art. 76º — Apurada em qualquer construção, êrro por imperícia ou negligência do pedreiro, capaz de causar acidente, será embargada a obra e multado o responsável em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 77º — Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, consêrto, demolição ou limpeza se fará sem prévia licença da Prefeitura.

§ Único — Independem de licença:

a) — as construções comuns, localizadas nas zonas rurais;

b) — as limpezas de fachadas.

Art. 78º — A licença será requerida pelo pedreiro ou proprietário da obra.

§ Único — O requerimento consignará o nome do proprietário e do pedreiro responsável pela construção, o local da obra, com a indicação da rua e número (se tiver), a natureza e o destino, e será acompanhado do projeto da construção.

Art. 79º — O requerimento com o projeto será submetido a estudo de funcionário competente da Prefeitura, que dará o seu parecer baseado no qual o Prefeito despachará negando ou concedendo o competente alvará de licença e mandando dar alinhamento e nivelamento para calçada.

§ Único — Este alvará de licença deverá mencionar o prazo para o início e conclusão da obra, nome do lugar, indicação da zona, natureza e fim da construção.

Art. 80º — Se, depois de concedido o alvará de licença, o proprietário resolver modificar os planos aprovados, requerê-lo-á a Prefeitura, apresentando os projetos novos para serem examinados.

Art. 81º — Será embargada toda obra que não tiver alvará de licença, sendo o proprietário multado em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), ainda obrigado a :

- a) — demolir o que tiver feito infringindo as disposições deste Código;
- b) — promover a obtenção do competente alvará de licença.

CAPÍTULO III

Das Construções

Art. 82º — Os compartimentos de um prédio, particularmente os destinados a habitação devem ser quanto possível banhados pelos raios solares.

Art. 83º — Todo compartimento, qualquer que seja o seu destino, deverá ter pelo menos uma porta ou janela, abrindo diretamente para a rua ou para uma área.

§ Único — As portas de que trata este artigo, deverão ter a altura e largura mínima de :

- a) — 2,44 x 1,00, quando derem diretamente para a via pública;
- b) — 2,20 x 0m70, nas divisões internas, mesmo nos gabinetes sanitários.

Art. 84º — Não serão permitidas construções de mocambos e casas de palhas na zona urbana da cidade de Taboleiro do Norte.

§ 1º — As construídas antes deste Código, não poderão ser conservadas e nem reformadas.

§ 2º — Aos infratores deste artigo, multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 85º — Nas habitações familiares, terão os corredores principais a largura mínima de um metro e os secundários de oitenta centímetros.

Art. 86º — Nas construções de mais de um andar, é obrigatório a intercalação de um patamar em todas as escadas quando o número de degraus for maior de quinze (15).

Art. 87º — As cozinhas devem ter dispositivos especiais que garantam a sua ventilação permanente, devendo satisfazer os seguintes requisitos;

- a) — não ter comunicação direta com compartimento de habitação noturna e nem com gabinete sanitário;

b) — ter a chaminé em altura suficiente para não encomodar os vizinhos, podendo a Prefeitura determinar o acréscimo ou modificação que julgar conveniente nas chaminés. Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) aos infratores.

Art. 88º — Todos os prédios, quaisquer que sejam os seus fins, construídos na zona urbana da cidade, deverão ter instalação sanitária, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 89º — Os gabinetes sanitários não podem ter comunicação direta com os quartos de dormir, dispensa e cozinha.

Art. 90º — O pé direito dos prédios, a serem construídos na zona urbana da cidade deverá ser no mínimo de quatro metros.

Art. 91º — A construção de armazem, bem como dos prédios destinados a fins comerciais ou industriais, devem ter a necessária solidez e as paredes deverão elevar-se do tecto, 0m40, isolando dos prédios vizinhos.

§ Único. — Os armazens para depósito de sal, deverão ser isolados de qualquer construção.

CAPÍTULO IV

Das Fachadas

Art. 92º — É livre a escolha do estilo ou forma de arquitetura da construção da fachada, observando-se o seguinte :

a) — que as portas dos edificios na zona urbana da cidade, tenham a altura mínima de 2,60 mts.

b) — que as frentes sejam de parapeito ou cornija e que o encanamento d'água seja feito embutido na parede;

c) — que não tenham jacarés, serpentões ou beirais que despejem as águas pluviais para a via pública.

Art. 93º — Nas construções da zona urbana só serão permitidos alpendres laterais, ficando o proprietário obrigado a construção da frente, na parte relativa aos alpendres, salvo se a construção fôr recuada do alinhamento.

Art. 94º — Conforme o estilo das fachadas, as janelas poderão ser mais estreitas, mas nunca mais baixas.

Art. 95º — Os proprietários de prédios na zona urbana da cidade, são obrigados a renovarem a pintura das fachadas dos mesmos, anualmente, até o mês de setembro, salvo casos especiais a critério da Prefeitura. Aos infratores, multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

CAPÍTULO V

Das Casas de Diversões

Art. 96º — Além de outras que lhe possam ser aplicadas, observar-se-á nos teatros e cinemas as seguintes disposições :

- a) — que tenham portas de saída diretamente para a via pública, devendo a largura total destas portas, corresponder à capacidade da casa, na razão de um metro para cada grupo de cem espectadores;
- b) — que tenham gabinetes sanitários devidamente separados para cada sexo, de fácil acesso ao público, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios.

Art. 97º — As cabines de projeção deverão ser construídas de material incombustível não devendo ter outras aberturas além da porta de entrada que abre de dentro para fora e dos olhais para passagem dos raios luminosos e para o uso do operador.

CAPÍTULO VI

Do Habite-se

Art. 98º — Ultimados os trabalhos de qualquer construção, acréscimo ou reforma, o proprietário é obrigado a requerer a Prefeitura o exame do prédio para obtenção do habite-se.

Art. 99º — Feito o exame e verificado que a fachada já está revestida e que a obra foi executada de acôrdo com o projeto aprovado e com o que dispõe este Código, ser-lhe-á fornecido, o habite-se, no prazo máximo de três (3) dias.

§ Único — Se, do exame ficar evidenciada a necessidade da construção de qualquer obra necessária a garantir as condições da segurança e higiene, será marcado prazo para realização de tais obras.

Art. 100§ — O proprietário que ocupar ou alugar qualquer prédio que tenha sido construído ou reformado antes de ter obtido o habite-se, será multado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

CAPÍTULO VII

Das Demolições

Art. 101º — A Prefeitura poderá obrigar a demolição de qualquer obra nos casos previstos neste Código, sempre que depois do exame administrativo fôr julgado necessário ao interesse da segurança coletiva.

Art. 102º — No alinhamento da via pública nenhuma demolição poderá ser feita sem prévia colocação de tapumes. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 103º — O prédio destruído total ou parcialmente por sinistro de qualquer espécie deve ser reconstruído dentro de seis (6) meses contados da data da intimação da Prefeitura, sob pena de ficar o proprietário sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) além do imposto consignado na tabela discriminativa da lei orçamentária.

CAPÍTULO VIII

Dos Exames e Vistorias

Art. 104º — A Prefeitura fiscalizará as construções como julgar conveniente.

Art. 105º — A Prefeitura tem o direito de examinar todo prédio que ameace ruína total ou parcial, ordenando a sua demolição ou a construção da obra que venha consolidá-lo para segurança dos habitantes ou do público.

Art. 106º — O prazo para início ou conclusão destas obras será marcado pela Prefeitura, e, findo êle, se o proprietário não tiver tomado as providências necessárias, a Prefeitura mandará realizá-las administrativamente por conta daquele que pagará as despesas com o acréscimo de vinte por cento (20%) a título de administração.

Art. 107º — Si, em qualquer caso do artigo precedente o proprietário não se conformar com a resolução da Prefeitura poderá requerer vistoria administrativa o que entregue a peritos, sem exercício no funcionalismo municipal.

§ Único — Os peritos em número de três (3) serão nomeados, um pelo Prefeito Municipal, outro pelo interessado, e o terceiro sorteado dentre os dois apresentados, cada um, por ambas as partes.

TÍTULO VI

Do Transito, dos Costumes e da Tranquilidade

CAPÍTULO I

Dos Veículos

Art. 108º — Sem estar devidamente matriculado na Prefeitura, nenhum veículo poderá trafegar no município. Aos infratores, multa de 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ Único — Excetua-se do disposto neste artigo os veículos já matriculados noutros municípios e que trafegarem transitóriamente pelo território municipal, por tempo não superior a cinco (5) dias.

Art. 109º — É proibida a transferência de um veículo para outro das placas, ainda que provisoriamente. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 110º — Nos casos de perdas ou inutilizações das placas, poderão ser fornecidas outras, mediante requerimento justificatório e pagamento apenas das novas placas.

Art. 111º — A transferência de qualquer veículo para novo proprietário, far-se-á mediante requerimento e depois do pagamento do respectivo imposto consignado na tabela discriminativa da lei orçamentária.

Art. 112º — Aquêle em cujo nome estiver o veículo matriculado na Prefeitura, ficará responsável pelas infrações às leis municipais a que o mesmo der causa.

Art. 113º — A Prefeitura poderá proibir o trânsito de determinados veículos nos trechos das ruas que achar conveniente ao embelezamento da cidade ou a melhor conveniência do trânsito.

Art. 114º — Na zona urbana o limite máximo de velocidade para veículo é de vinte quilômetros a hora. Aos infratores, multa de Cr\$.... 200,00 (duzentos cruzeiros).

CAPÍTULO II

Do Trânsito em Geral

Art. 115º — Incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), aquêle que :

a) — amarrar animais às árvores plantadas ou podadas pela Prefeitura, postes ou outros objetos dos logradoures públicos em trechos da zona urbana da cidade;

b) — jogar futebol ou jogos semelhantes nas ruas da cidade, das vilas e povoações do município;

c) — conduzir pelas vias públicas animais perigosos sem estarem devidamente presos ou enjaulados;

d) — montar na zona urbana da cidade, em animais que não estejam devidamente domados;

e) — conduzir animais em marcha imoderada, na zona urbana da cidade;

f) — andar a cavalo ou conduzir sobre as calçadas ou jardins, motocicletas, bicicletas ou outro qualquer veículo, excetuado carros de crianças ou de paralíticos.

Art. 116º — É terminantemente proibido fazer aprendizagem de condução de veículos na zona urbana da cidade e das vilas. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

CAPÍTULO III

Dos Costumes e da Tranquilidade Pública

Art. 117º — Dependem de licença da Prefeitura, sem prejuízo das concedidas pela polícia todos os divertimentos públicos. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 118º — Será gratuita a licença:

a) — para quermesses e demais diversões em benefício de obras pias ou de assistência social;

b) — maths de futebol e demais esportes.

Art. 119º — Será gratuita a licença para ornamentação dos logradoures públicos, bem como para levantamento de barracas, corêtos pavilhões, por ocasião de festas religiosas, civicas ou políticas.

Art. 120º — A armação de circos ou parques de diversões será permitida em locais que, a juízo da Prefeitura, não causar prejuízos ao sossego público.

Art. 121º — Para funcionamento de circos e parques de diversões não serão concedidas por prazo superior a trinta (30) dias, licenças,

podendo ser renovadas a critério da Prefeitura e das mesmas devem constar a lotação da sala de espetáculo.

Art. 122º — A Prefeitura fiscalizará as casas de diversões para :

- a) — evitar que vendam entradas superior a lotação da casa ou por preço maior que o anunciado;
- b) — obrigar que as representações tenham início nas horas marcadas;
- c) — verificar se estar fixada na entrada do local da representação para que limite de idade é acessível.

Art. 123 — Não terão entradas nas casas de diversões, os ébrios, os mendigos e maltrapilhos.

Art. 124º — Nas imediações dos hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidades, asilos, manicômios e internatos, não será permitida a instalação de circos e parques de diversões, bem como a realização de espetáculos ruidosos, batuques, ou o uso de foguetes, bombas ou quaisquer festejos incomodativos.

Art. 125º — Na defesa do decôro ou do sossego público a Prefeitura poderá cassar licenças concedidas para diversões públicas.

Art. 126º — Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além da obrigação de indenizar aquêle que destruir ou danificar de qualquer forma as árvores, gramados, plantas, bancos e tudo enfim que constituem objetos e motivos de decoração dos logradouros públicos.

§ Único — Se a destruição ou dano resultar de ato involuntário a multa será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 127º — Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aquêle que :

- a) — tirar esmolas para qualquer fim, sem licença da Polícia, exceto os mendigos;
- b) — promover sambas, cantorias, bois e rifas sem licença;
- c) — praticar em público, atos reputados obscenos ou comportar-se em casa, de modo ofensivo ao pudor, podendo ser visto pelos vizinhos ou transeuntes;
- d) — promover festividades ou soltar fogos em desagravo as autoridades ou a quem quer que seja;
- e) — deitar água servida para a via pública;
- f) — fazer inscrições ofensivas a moral ou ridicularizadoras e insultuosas às autoridades públicas.

Art. 128º — Todo aquêles que injuriar qualquer funcionário municipal ou faltar com respeito dentro de qualquer dependência da Prefeitura, sujeitar-se-á a multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

§ Único — Nesta hipótese o funcionário municipal requisitará o auxílio da polícia e agirá como de direito.

Art. 129º — Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aquêles que arrastar ou deslocar da sua posição para outra, postes indicativos de alinhamento dos logradouros públicos, de entrada das estradas ou de limite de terras públicas.

Art. 130º — É proibido na zona urbana da cidade, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros):

a) — lançar nas ruas ou praças vidros, lixos, imundícies, água servida e animais mortos;

b) — estender roupas, partir lenhas, estender couros e peles, salvo casos especiais a critério da Prefeitura;

c) — atirar na via pública, das janelas ou portas, por qualquer forma, pó, água ou outro líquido que possa molestar ou causar incômodo aos transeuntes.

Art. 130º — Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aquêles que se banhar despido nos rios e barragens do município.

Art. 132º — Sujeitar-se-á a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) todo aquêles que arrancar, rasgar, riscar os editais das autoridades municipais afixados em lugar público.

Art. 133º — Aquêles que abrir buracos ou barreiros na via pública, incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 134º — É expressamente proibido na zona urbana, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros):

a) — amontoar lixos nos quintais;

b) — ter nos quintais pântanos;

c) — fazer depósito ou amontoar material de qualquer espécie, nas ruas e praças, excetuando os que fôrem destinados as obras cuja construção já tenham obtido licença.

Art. 135º — Todo inquilino ou proprietário que por qualquer pretexto se opuser que a Prefeitura por intermédio de seus fiscais faça a verificação interna dos edifícios e nos quintais, incorrerá na multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 136º — Ficam terminantemente proibidos os esgotos que despejam águas para a via pública.

§ Único — Ao proprietário de casas que possuir esgoto infringindo as disposições deste artigo, será marcado o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para construírem fossas ou drenos nas suas propriedades; findo o prazo será aplicada a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), mandando a Prefeitura realizar as obras, inscrevendo as despesas em dívida do proprietário, acrescida de vinte por cento (20%) a título de administração.

Art. 137º — Fica proibido encaminhar águas para as ruas e estradas, bem como evitar ou danificar o escoamento destas. Aos infratores, multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 138º — Fica proibida na zona urbana da cidade, nos trechos determinados em lei a construção de quintais ou cercas de madeiras.

§ 1.º — Os quintais ou muros de madeiras já existentes serão retirados no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data da vigência desta lei.

§ 2.º — Se os proprietários intimados não atenderem, os serviços serão realizados pela Prefeitura e escriturados como dívida dos referidos proprietários acrescida de vinte por cento (20%) a título de administração.

TÍTULO VII

Do Comércio, Indústria e Profissão

CAPÍTULO I

Das Licenças e Matrículas

Art. 139º — Nenhum estabelecimento comercial, industrial, escritório, agência, oficina ou gabinete poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura concedida por alvará. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 140º — Todo indivíduo que exercer comércio, indústria, arte, ofício ou profissão, é obrigado a pagar impostos, taxas e contribuições estabelecidas em leis, sob pena de submeter-se às multas em que incorrer.

Art. 141º — A Prefeitura poderá cessar as licenças ou matrículas quando :

a) — fôr necessário reprimir especulações e atravessadores dos gêneros de primeira necessidade;

b) — fôr a licença ou matrícula utilizada para fins ilícitos, para a prática de atos ofensivos à moral ou para perturbar o sossego público.

Art. 142º — Não será concedida licença para a fabricação na zona urbana de explosivo, inflamáveis ou corrosivos.

Art. 143º — Nenhuma licença será concedida para instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, sem prévio exame por funcionário da Prefeitura, das condições de higiene desses estabelecimentos e de suas instalações, atendidas as exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

CAPÍTULO II

Das Aferições

Art. 144º — Todo negociante, industrial, artista ou operário estabelecido ou ambulante que no exercício da sua profissão, medir ou pesar, quer vendendo ou comprando gêneros de exportação ou alimentícios, ou mercadorias em geral é obrigado a ter as suas balanças pesos e medidas aferidos.

Art. 145º — A aferição se fará na época do ano que a Prefeitura determinar.

Art. 146º — O contribuinte que adulterar a aferição ou usar pesos que não estejam aferidos, sujeitar-se-á a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 147º — Todos os pesos e medidas devem ser do sistema métrico decimal.

Art. 148º — Não será concedida licença para abertura de qualquer estabelecimento, sem que se faça concomitantemente as aferições respectivas.

Art. 149º — Incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) todo aquêlê que falsificar pesadas ou medidas.

CAPÍTULO III

Do Comércio da Carne, Miúdo e Peixes

Art. 150º — Não podem ser abatidos para o consumo público:

a) — os animais (vacum, suíno, lanígero e caprino) que não tenham permanecido pelo menos vinte e quatro horas nos pastos ou currais dos Matadouros ou Açougues, excetuados os casos especiais e de urgência a critério da Prefeitura.

b) — os animais que estiverem fatigados;

c) — os animais recentemente castrados;

d) — as vacas com menos de sessenta (60 dias de paridas;

e) — as vacas que estiverem com seis (6) meses de prenhez ou mais de seis (6) meses;

f) — os animais atacados de qualquer moléstia.

§ Único — Se ficar demonstrado que o animal não está em condições de ser abatido, quer pelo estado de magreza ou fadiga, quer por sofrer de moléstia incurável ou passageira, não será admitida ao córte, sendo entregue ao proprietário.

Art. 151º — Sujeitar-se-á a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), o marchante que vender nos açougues carne de animais abatidos, infringindo as disposições dêste Código.

§ Único — Sujeitar-se-; a multa de que trata o presente artigo aquêles que venderem carnes provenientes de matança clandestina.

Art. 152º — As carnes nos açougues serão penduradas em ganchos de ferro polidos. Aos infratores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 153º — Os açougues deverão ser lavados diáriamente, sendo retirada para ser imediatamente salgada toda a carne que não tiver sido vendida até às 12 horas.

Art. 154º — É proibido nos açougues qualquer gênero de negócio estranho ao comércio de carne ou peixe. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 155º — Os cortadores ou vendedores de carne, que trabalham nos mercados ou nos açougues do município, usarão aventual branco rigorosamente limpo desde o pescoço aos joelhos, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 156º — Não poderão ser empregados nos serviços de açougue pessoas que sofram de moléstias contagiosas ou infecciosas, bem assim repugnantes. Aos infratores, multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 157º — Só será permitida a venda de peixes nos mercados de talhe, açougues ou noutros lugares convenientemente examinados pela Prefeitura para êsse fim.

CAPÍTULO IV

Dos Gêneros Alimentícios e do seu Comércio

Art. 159º — É proibida a exportação, venda ou consumo de bebidas e de gêneros alimentícios falsificados ou modificados por agentes naturais ou por acréscimo de ingredientes, estranhos ou a adição de alguns de seus elementos, em proporções anormais. Aos infratores, multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1.º — É lícito a Prefeitura, sem nenhuma obrigação de indenizá-los, apreender tais gêneros onde quer que se encontrem, pertençam ou não aquêle em cujo poder ou guarda se ache, podendo inutilizá-los ou destruí-los, sempre que por qualquer forma não possam ser transformados ou aproveitados.

§ 2.º — São responsáveis pela infração dêste artigo, o fabricante de gênero alterado ou falsificado, e o vendedor, e aquêle que de má fé o tiver em guarda.

Art. 160º — Nos casos de suspeita, será interditada a venda ou consumo dos gêneros, afim de ser verificada a sua boa ou má qualidade, e, até que seja conhecido o resultado do exame, o seu proprietário ou depositário não poderá vendê-los no todo ou em parte, nem retirá-los do local, sem prévia licença da Prefeitura. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ Único — Verificada a improcedência da suspeita, será fornecido ao proprietário dos gêneros atestado de livre venda.

Art. 161º — É permitido aos agentes da fiscalização visitar os estabelecimentos, os depósitos de gêneros de primeira necessidade, após aviso ao respectivo proprietário para dêle colher informações sobre a quantidade ou estado dos gêneros expostos a venda ou em depósito.

Art. 162º — Os gêneros vendidos ou expostos nas confeitarias, padarias, pastelarias ou casas semelhantes serão resguardados contra a poeira e moscas, em caixa, receptáculos ou prateleiras ou envoltórios que por si os resguardem.

§ Único — Ficam sujeitos às exigências dêste artigo, todos os vendedores em tabuleiros etc. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 163º — Os vendedores de pães e outros produtos de padarias, devem trazer em cestos ou veículos que usarem, convenientemente fechados, ou cobertos, e com a indicação da casa ou estabelecimento respectivo. Aos infratores, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 164º — Os mercadores ambulantes de bôlos e demais produtos de pastelarias, são obrigados ao uso de conchas e pinças metálicas destinadas a apanhar os artigos dos depósitos, tabuleiros etc., não podendo em hipótese alguma pegá-los com a mão, nem deixar que alguém nêles peguem. Aos infratores, multa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Art. 165º — Nenhum indivíduo afetado de moléstia transmissível ou atacado de moléstia infecciosa poderá ser empregado na fabricação, venda ou entrega de qualquer gênero alimentício, sob pena de multa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), ao respectivo proprietário, além da apreensão e inutilização do produto.

Art. 166º — Nas padarias e fábricas de doces, massas, conservas, e demais produtos alimentícios, os empregados deverão fazer uso de gorro e vestuário apropriado e em rigoroso estado de asseio. Aos infratores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

CAPÍTULO VI

Da Estatística Municipal

Art. 167º — Os estabelecimentos de educação, bem como assim as indústrias fabrís, emprêsas comerciais, sociedades e associações são obrigados a fornecerem para o serviço de estatística municipal, todos os dados e informações de caráter público que convenham a estatística municipal.

§ 1.º — Tem igual obrigação todo agricultor, criador, proprietário, artista, jornalista e qualquer indivíduo que exerça profissão no município.

§ 2.º — Os que se negarem a fornecer os dados estatísticos citados, como os que adulterarem, incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 168º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte, 28 de Março de 1959.

Manoel Guerreiro Gondim

Prefeito Municipal

Handwritten notes and calculations:

$$\frac{600}{24000} = \frac{1}{40}$$

$$\frac{600}{24000} = \frac{1}{40}$$

$$\frac{10.00}{24 \text{ het}}$$

600
24000

600
24000

10.00
24 het

600
24000

600
24000

600
24000